



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02595/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Carlos Abrantes de Oliveira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00592/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Carlos Abrantes de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marlene Pereira Abrantes, matrícula n.º 80.641-2, Médico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02595/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr.(a). Carlos Abrantes de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marlene Pereira Abrantes, matrícula n.º 80.641-2, Médico, inativa.

A Auditoria, em seu relatório inicial, após destacar que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com a publicação da Emenda à Constituição do Estado da Paraíba n.º 46/2020, não se aplicava o previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2020 para as pensões concedidas após o dia 28 de agosto de 2020 (reajuste de pensões pela paridade e integralidade), sugeriu a notificação da autoridade responsável, *no sentido de retificar o ato de pensão de fl. 14, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC n.º 41/2003) c/c art. 34-A, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC n.º 47/2020) c/c art. 23, § 8º, da EC n.º 103/2019.*

Realizado o chamamento do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, este apresentou contestação (DOC TC 73396/22), alegando em síntese que a aposentadoria da servidora foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (Processo TC n.º 03350/13, Acórdão AC2 - TC - 02455/14) e que assim estava assegurada a paridade na inativação e em futuras pensões (art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005).

A Auditoria repisou que a servidora faleceu após a Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020, na qual o Estado da Paraíba aderiu à reforma da previdência contida na Emenda Constitucional n.º 103/2019, revogando, dentre outros dispositivos, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Assim, sugeriu a baixa de resolução para que a PBPREV retificasse a *fundamentação do ato concessório da pensão em análise, para dela retirar a citação "c/c art. 3º da EC 47/05", e o envio do ato retificado, juntamente com a comprovação da sua publicação nos autos; bem como lembrando à gestão do órgão previdenciário de que o reajuste da pensão deve ser realizado na forma prevista no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 41/2003, e não pela paridade.*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 00127/23, opinando pela *concessão do competente registro à pensão concedida ao Sr. CARLOS ABRANTES DE OLIVEIRA, em razão do falecimento da Sra. MARLENE PEREIRA ABRANTES, servidora inativa à época do óbito.*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02595/22

do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA, PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato de pensão vitalícia, como também determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO